



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.590 - SE (2011/0074620-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
IMPETRANTE : LUCAS BATISTA DE CASTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ARMANDO BATALHA DE GÓES JÚNIOR

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO **WRIT**. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIMES DE ESTELIONATO, QUADRILHA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO (ARTS. 171, **CAPUT**, 288 E 297 DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO CAUTELAR JUSTIFICADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PARA EVITAR A PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. ART. 312 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido **habeas corpus** "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o **writ**, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, **a**, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do **habeas corpus**, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, **c** e II, **a**, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, seja concedido **habeas corpus**, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Restou demonstrado, nas investigações, que a atividade ilícita do grupo – que seria liderado pelo paciente – dava-se em diversos Municípios da região e ainda ultrapassava as fronteiras do Estado de Sergipe, com outros golpes, realizados na Bahia. Cada um dos 7 (sete) denunciados tinha uma função específica no grupo criminoso, que operava, reiteradamente, praticando golpes contra terceiros, com saques indevidos em contas bancárias, mediante uso de documentos falsos, motivo pelo qual a custódia cautelar do paciente deu-se para garantia da ordem pública, para evitar o cometimento de novos delitos, nos termos do art. 312 do CPP.

VI. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais, que venham a retardar o término da instrução criminal, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

VII. Na forma da jurisprudência do STJ, havendo complexidade no feito, ocorrendo, por exemplo, a pluralidade de réus, o excesso de diligências requeridas pela defesa, a necessidade de expedição de cartas precatórias, pode ser afastada a alegação de excesso injustificado de prazo, o qual não pode ser imputado ao Judiciário.

VIII. Encontrando-se o feito em fase de apresentação de alegações finais, pela defesa de um dos réus, aplicável a Súmula 52/STJ, segundo a qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". Precedentes do STJ.

IX. **Habeas corpus** não conhecido, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.590 - SE (2011/0074620-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de Recurso Ordinário, em favor de JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, denunciado como incurso nas sanções dos arts. 171, **caput**, 288 e 297, todos do Código Penal, contra acórdão que, em 2º Grau, denegou a ordem, impetrada em favor do paciente..

Impetrada a ordem originária, restou denegada, pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o decreto prisional está devidamente fundamentado, além de não se mostrar configurado o excesso de prazo, ante as peculiaridades da causa, com vários réus, cuja instrução demanda a expedição de cartas precatórias.

No presente **writ**, alega o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, porquanto estaria preso preventivamente, a despeito de preencher os requisitos para aguardar o julgamento da causa em liberdade. Assevera que não se fazem presentes os requisitos legais para a custódia cautelar e que o paciente é primário, tem bons antecedentes, endereço certo, família constituída e é titular de microempresas, o que, por si só, autoriza a concessão de liberdade provisória, que, porém, lhe foi negada.

Afirma, ainda, que a instrução criminal desenrola-se lentamente, causando excesso de prazo na formação da culpa, para a qual não contribuiu a defesa, estando a audiência de instrução e julgamento designada para 27/04/2011, na qual não deverá haver tempo suficiente para ouvir os 7 (sete) réus e o "número enorme de testemunhas (...), tanto da acusação, quanto da defesa" (fl. 11e).

Requer a concessão da ordem, para conceder, ao paciente, o direito de aguardar, em liberdade, o desenrolar do processo, mediante termo de comparecimento a todos os atos (fls. 11/17e).

Informações prestadas, a fls. 131/135e e 138/140e.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer do Subprocurador-Geral da República, WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO.

Considerando o tempo de tramitação deste **Habeas corpus**, novas informações foram solicitadas ao Juízo da Comarca de Itaporanga D'Ajuda - Distrito de Salgado/SE, as quais foram prestadas, a fls. 163/165e.

A fls. 168e e 175e, foram, novamente, solicitadas informações ao Juízo de 1º Grau, para que encaminhasse cópias (i) da decisão, proferida em 20/10/2010, que homologou o flagrante; (ii) da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, formulado pelo ora paciente em 26/10/2010; e (iii) da decisão que porventura tenha apreciado o pedido de revogação da prisão preventiva, também formulado em favor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora paciente, em 11/05/2011, informações que foram prestadas, a fls. 178/201e.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.590 - SE (2011/0074620-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, denunciado como incurso nas sanções dos arts. 171, **caput**, 288 e 297, todos do Código Penal.

Impetrada a ordem originária, restou denegada, pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o decreto prisional está devidamente fundamentado, além de não se mostrar configurado o excesso de prazo, ante as peculiaridades da causa, com vários réus, cuja instrução demanda a expedição de cartas precatórias.

No presente **writ**, alega o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, porquanto estaria preso preventivamente, a despeito de preencher os requisitos para aguardar o julgamento da causa em liberdade. Assevera, ainda, que a instrução criminal desenrola-se lentamente, causando excesso de prazo na formação da culpa, para a qual não contribuiu a defesa.

O Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, dos HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), firmou entendimento pela inadequação do **writ**, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também tem negado seguimento a **habeas corpus**, substitutivos de recurso ordinário, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90, quando inexistente flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício (HC 114.550/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 24/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 28/08/2012).

Em caso de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, cumpre analisar, contudo, em cada caso, se existe manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, que implique ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Com efeito, o paciente foi preso em flagrante, em 20/10/2010 (fl. 164e),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restando demonstrado, nas investigações, que a atividade ilícita do grupo, que seria por ele liderado, dava-se em diversos Municípios da região e ainda ultrapassava as fronteiras do Estado de Sergipe, com outros golpes, realizados na Bahia. Cada um dos 7 (sete) denunciados tinha uma função específica no grupo criminoso, que operava, reiteradamente, praticando golpes contra terceiros, com saques indevidos em contas bancárias, mediante uso de documentos falsos, motivo pelo qual a custódia cautelar do paciente deu-se para garantia da ordem pública, para evitar o cometimento de novos delitos, como se vê da decisão de fls. 182/183e e do acórdão impugnado, a fl. 32e.

Com efeito, a denúncia assim descreve os fatos, **in verbis**:

"1. Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 17/09/2010, a denunciada Celina Silva Souza, acompanhada do denunciado Antônio Adeílido de Souza, o qual se dizia agente financeiro daquela, retirou, junto à Agência do Banco do Brasil localizada em Salgado/SE, valendo-se provavelmente de documento falso ou pertencente a outra pessoa, a quantia de R\$ 4.790,53 (quatro mil setecentos e noventa reais e cinquenta e três centavos) da conta-corrente da Sra. Taciana Cena Juvenal. Ocorre que no dia 24/09/2010, uma Agência do Banco do Brasil de Mato Grosso comunicou que o supracitado saque fora efetuado ilegalmente. Tal fato foi narrado à Autoridade Policial, tendo sido gerado o Boletim de Ocorrência nº 2010/06585.0000191).

2. No dia 19 (dezenove) de outubro do corrente ano, por volta das 10:00hs., a acusada retornou à Agência do Banco do Brasil localizada nesta urbe, sendo que o acusado se posicionou nos caixas de auto- atendimento. Ocorre que o vigilante da Agência Bancária reconheceu os denunciados como os praticantes do saque ilegal feito no mês anterior e tratou de comunicar a presença deles ao gerente, o qual, ato contínuo, telefonou para a Delegacia local a fim de informar que os acusados estavam no local.

3. Os mencionados indivíduos, ao perceberem a movimentação policial próxima à Agência Bancária, evadiram-se do local em um veículo ECO SPORT de cor preta, placa policial MVB 5536, no qual estava o réu Sérgio Pereira da Silva, um dos cabeças da quadrilha. Após a perseguição empreendida pela polícia, aqueles foram detidos. Nesse instante, chegaram ao local mais quatro indivíduos em um Honda Civic, sendo eles os denunciados José Francisco Pereira da Silva, Afonso dos Santos Batalha, Carlos Evaldo de Jesus e Miguel Raimundo da Rocha, oportunidade em que todos foram levados à unidade policial do distrito para lavratura dos procedimentos administrativos necessários. No decorrer das oitivas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos mesmos, vários réus confessaram a natureza fraudulenta da atividade dos envolvidos, que consistia na elaboração e confecção de documentos falsos para retirada de valores em dinheiro em bancos em nome de terceiros, notadamente pessoas idosas, aposentadas ou pensionistas.

4. Constatou-se com o desenrolar das investigações, que a quadrilha composta pelos denunciados relacionados na prefacial acusatória, vinham atuando em Estados limítrofes de Sergipe, principalmente em cidades próximas a fronteira com o Estado da Bahia, tendo inclusive constatado-se que alguns dos envolvidos nas investigações já possuíam empresas que desempenhavam atividades financeiras de empréstimo, praticando "golpes" contra terceiros. Consta ainda que, a citada quadrilha, com uso de equipamentos de informática e programas de adulteração de documentos, faziam cópias idênticas aos originais, documentos esses que confundiam qualquer pessoa leiga neste tipo de operação, confundindo até os funcionários dos bancos que muitas vezes realizavam as operações sem perceber a fraude, diante da notável perfeição dos documentos falsificados, conforme se constata da documentação acostada à peça investigativa, notadamente o material de fls. 133/144, que compreende modelos de carimbo de diversas autoridades, bem como falsificações de identidades e títulos de eleitor, constituindo prova irrefutável da conduta criminosa da quadrilha.

5. Ressalta-se inclusive que, alguns dos indiciados já exerceram atividades no ramo de empresas que realizavam empréstimos a diversas pessoas, em especial aposentados e pensionistas, razão pela qual a quadrilha tinha certa facilidade de acesso ao cadastro dessas pessoas para a falsificação dos documentos necessários, afim de realizar empréstimos e saques em seus nomes.

6. Observa-se que, com as investigações, várias buscas foram realizadas em endereços identificados pela autoridade policial, sendo feitas diligências que resultaram na apreensão de uma série de evidências (documentos e materiais) que comprovam o forte indício da atuação desta quadrilha no Estado de Sergipe, em especial no município de Salgado/SE.

(...)

Diante da prova colacionada aos autos, passamos a delimitar a culpabilidade e a participação de cada denunciado nos fatos narrados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sérgio Pereira da Silva era responsável pelo transporte dos idosos lesados, vítimas de estelionato e prestava auxílio às falsificações. Sendo um dos líderes da quadrilha.

José Francisco Pereira da Silva é o "cabeça" da quadrilha, sendo responsável pela formação da mesma, reunindo as pessoas. Possuía uma financeira na cidade de Lagarto/SE, articulando assim todo o "esquema", prestando auxílio junto a falsificação de documentos.

Afonso dos Santos Batalha era o falsificador dos documentos (mentor intelectual) que, com a ajuda de programas de computação realizava as falsificações que eram usadas para o cometimento das fraudes.

Miguel Raimundo da Rocha era responsável pelo resgate dos valores utilizando-se da documentação falsificada nos Bancos.

Celina Silva Souza (esposa de Miguel Raimundo da Rocha) também realizava o resgate dos valores nas instituições financeiras alvo da fraude, utilizando-se da documentação adulterada.

Antonio Adeildo de Souza era responsável pelo aliciamento das vítimas pedindo-lhes fotos e assinaturas nos documentos falsificados, para posteriormente deslocarem-se às agências bancárias e resgatar os empréstimos obtidos de forma fraudulenta.

Carlos Evaldo de Jesus realizava o transporte dos idosos aos bancos, prestando apoio aos falsificadores.

Ante o exposto, tendo os acusados **CELINA SILVA SOUZA, JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, CARLOS EVALDO DE JESUS, MIGUEL RAIMUNDO DA ROCHA, AFONSO DOS SANTOS BATALHA**, vulgo 'Batalha' ou 'Chaveirinho', **SERGIO PEREIRA DA SILVA** e **ANTONIO ADEILDO DE SOUZA**, conhecido como 'Magro', incididos nas penas dos artigos 171, *caput*, art. 288 e art. 297, todos do Código Penal (...) (fls. 24/27e).

Assim, além de demonstrados os indícios de materialidade e autoria, restou configurada a necessidade da prisão cautelar, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. É o que se pode ver da decisão do Juízo de 1º Grau, que, em 17/12/2010, indeferiu o pedido de liberdade provisória, formulado em favor do ora paciente, **in verbis**:

"JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, através de advogado constituído nos autos, ut instrumento de mandato de fl. 19, requereu a concessão de LIBERDADE PROVISÓRIA, sob o argumento de que não estão presentes, in casu, os requisitos para a decretação da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com vista dos autos, o representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, alegando que estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, notadamente a garantia da ordem pública.

É o breve relatório.

Decido.

O requerente foi preso em flagrante, em 20/10/2010, neste Município, após a prática da conduta delituosa prevista no artigo 171, caput, art. 288 e art. 297, todos do Código Penal.

Consoante se extrai da dicção do art. 310, parágrafo único, do CPP, para a manutenção do flagrado na prisão, faz-se necessária a presença dos requisitos que fundamentam a decretação da prisão preventiva. Esta se submete aos requisitos comuns a todas as medidas cautelares, a saber: o **fumus boni iuris**, representado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e o **periculum in mora**, consubstanciado na ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

O primeiro requisito evidencia-se pela análise das peças informativas contidas nos autos principais, que motivaram o oferecimento de denúncia e o recebimento desta, na presente data.

Quanto ao segundo requisito, entendo, em consonância com o Ilustre Promotor de Justiça subscritor do Parecer encartado nestes autos, que a segregação cautelar do réu necessária, para a garantia da ordem pública, evitando-se, assim, o cometimento de novos crimes e resguardando-se a tranquilidade e a paz social desta pequena cidade do interior sergipano.

Acerca do pressuposto da "garantia da ordem pública", assim assevera PAULO RANGEL:

"Por ordem pública, deve-se entender a paz e a tranquilidade social, que deve existir no seio da comunidade, com todas as pessoas vivendo em perfeita harmonia, sem que haja qualquer comportamento divorciado **modus vivendi** em sociedade. Assim, se o indiciado ou o acusado em liberdade continuar a praticar ilícitos penais, haverá perturbação da ordem pública, e a medida extrema é necessária se estiverem presentes os demais requisitos legais".

Assim, presente o fundamento ensejador da prisão preventiva, qual seja, a necessidade de ser garantida a ordem pública, INDEFIRO o pedido, mantendo a segregação cautelar do réu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas com a mudança do seu título, de prisão em flagrante para prisão preventiva" (fls. 182/183e).

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ao julgar o **Habeas corpus** 1291/2010, em sessão realizada em 15/03/2011, cujo voto-condutor deduziu:

"Cuida-se de pedido fundamentado de **habeas corpus** sob alegada existência de constrangimento ilegal por decisão da autoridade processante, o eminente Juiz de Direito da Comarca de Itaporanga D'Juda/SE, a quem apontou como autoridade coatora.

As razões vertidas na postulação sustentam a desnecessidade da manutenção da prisão dos pacientes ante a inexistência das circunstâncias para tanto exigidas pelo artigo 312 do CPP e relativas ao delito imputado, bem como o excesso para a formação da culpa.

Examinando os termos da impetração, a documentação a ela acostada, bem como o Sistema de Controle Processual do **TJ/SE**, observo que, embora se argumente a desnecessidade da custódia preventiva do paciente ante a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, entendo que a eminente autoridade impetrada registrou motivação suficiente para seu proceder, restando demonstrada a necessidade da segregação provisória.

Se não vejamos.

O juízo processante ao decretar a prisão preventiva dos acusados (decisões anexas) registrou a presença da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da prisão para a manutenção da ordem pública.

Registre-se, como bem observado pelo Juiz Convocado José dos Anjos ao analisar a liminar que (...) colhe-se das peças encartadas nos autos os indícios de autoria e materialidade do delito, estando presentes a fundamentação e os requisitos legais contidos no art. 312 do CPP. (fl. 77-v)

Saliente-se que as condições pessoais favoráveis dos agentes (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão definida) por si sós, não tem o condão de conceder aos pacientes a liberdade provisória almejada.

Assim, é evidente a necessidade da segregação cautelar, pois a prova coligida converte-se em fortíssimo indício de delito de gravidade incontestável e que traz consequências nefastas ao meio social, sendo esta medida pertinente com a garantia da ordem pública, justificada na necessidade de coibir o cometimento de novos crimes.

Quanto à alegação de excesso de prazo para formação da culpa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

melhor sorte não terão os pacientes.

Explico.

O cúmulo prazal não pode sustentar-se exclusivamente em prazos cálculos aritméticos, com contagem de feita de maneira inflexível, pois a ocorrência de certo atraso no término da instrução criminal, desde que não ultrapasse os limites da razoabilidade, realmente não causa constrangimento ilegal, porque as diligências são procedimentos triviais no feito e causa natural de demora no processamento de uma ação.

Diante disto, **o constrangimento ilegal inexistente porque a delonga do feito não chegou a ultrapassar os limites da razoabilidade, estando a instrução criminal em seu trâmite regular.** Ora, analisando as informações prestadas pelo juízo de 1º grau, bem como em consulta ao Sistema de Controle Processual do **TJ/SE** verifico que o processo tem andamento regular, tanto que a denúncia já foi recebida e os acusados citados para a apresentação das defesas prévias.

Ressalte-se, que ao prestar informações, **o juízo a quo afirmou que após o recebimento da denúncia, foram expedidas cartas precatórias com a finalidade de citar os réus e que, atualmente o processo está aguardando o cumprimento das cartas precatórias (fl. 81v).**

Nesse sentido, torno como parte integrante deste voto, parte do parecer da ilustre Procuradora de Justiça Maria Luiza Vieira Cruz, o qual transcrevo por oportuno:

(...) Outrossim, entendemos que **o feito originário, nos termos da razoabilidade, tem o seu trâmite regular, vez que o magistrado esta desempenhando a prestação jurisdicional de forma satisfatória, pois se trata de processo envolvendo vários acusados,' os quais, inclusive, foram citados para apresentar defesa prévia, através de cartas precatórias (...)** (fl. 87)

Diante dos fatos epigrafados, penso que os pacientes devam, efetivamente, permanecerem segregados, pois vejo que não restou demonstrada submissão dos mesmos a qualquer espécie de constrangimento ilegal como previsto no artigo 648 do CPP, a viabilizar a concessão da ordem.

Assim, acolhendo o judicioso parecer da ilustre Procuradora de Justiça Maria Luiza Vieira Cruz, **voto pela denegação deste habeas corpus.**

Assim, ao menos na estreita via do **writ**, mostra-se fundamentada a decisão que determinou a constrição processual do paciente" (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

32/33e).

Como destacado pelo acórdão impugnado, condições pessoais favoráveis – primariedade, bons antecedentes, residência fixa, profissão definida – não arredam a necessidade da prisão cautelar, se presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Melhor sorte não assiste ao paciente, também no que diz respeito ao alegado excesso de prazo.

É certo que o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

Vale ressaltar, inclusive, que, havendo complexidade no feito, ocorrendo, por exemplo, a pluralidade de réus, o excesso de diligências requeridas pela defesa, a necessidade de expedição de cartas precatórias, pode ser afastada a alegação de excesso injustificado de prazo, o qual não pode ser imputado ao Judiciário.

Na hipótese, trata-se de feito complexo, contando com 7 (sete) réus e que necessita da apuração de condutas cometidas em outras localidades e Comarcas, inclusive em outra unidade da Federação.

A despeito de tais dificuldades, informa o Juízo de 1º Grau (fls. 163/165e) que a instrução já se encerrou, aguardando-se, naquele momento – novembro de 2012 – apenas o retorno de uma última carta precatória, e que, cumprida ou não, já estariam intimadas, a acusação e as defesas dos réus, a apresentarem suas alegações finais.

De fato, consultando o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Sergipe, observa-se que, em 02/10/2013, a acusação e seis réus já haviam apresentado as respectivas alegações finais, restando, para o julgamento da Ação Penal 201071100857, apenas as alegações finais do réu SÉRGIO PEREIRA DA SILVA, o qual, não obstante intimado seu defensor, ainda não as apresentara.

Ademais, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo, nos termos da Súmula 52/STJ, sobretudo porque o feito encontra-se, no momento, aguardando apenas a apresentação de alegações finais, pela defesa de um dos réus.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. ALEGAÇÕES FINAIS. ENUNCIADO SUMULAR 52 DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme demonstram as informações obtidas no sítio do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal a quo, os autos encontram-se na fase de alegações finais, incidindo, destarte, o enunciado sumular n.º 52 desta Corte.

2. Ademais, o caso em apreço não se assemelha àquelas situações excepcionais em que se afasta a aplicação dos enunciados sumulares 21 e 52 deste Superior Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no HC 250.156/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 24/04/2013).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO. PECULIARIDADES DO CASO JUSTIFICARAM A DILATAÇÃO DA INSTRUÇÃO. FEITO NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52/STJ.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário. As hipóteses de cabimento do **writ** são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível. Precedentes.

2. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, ex officio, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. Na espécie, inexistente ilegalidade manifesta a ser sanada mediante a concessão de habeas corpus de ofício, pois as peculiaridades da causa reclamam tempo maior para o término da instrução, tendo em vista que se trata de ação penal complexa, que apura a prática dos crimes de tráfico e associação ao tráfico ilícito de entorpecentes praticados pela paciente e outros 3 corréus, além de ter havido necessidade de nomeação da defensoria pública para alguns réus em face da inércia da defesa em apresentar defesa prévia. Por fim, constatou-se a interposição de inúmeros pedidos de revogação das prisões preventivas e ainda o pedido de adiamento da audiência de instrução e julgamento por parte do patrono de um dos réus motivado pela colidência de audiências.

4. O feito se encontra em fase de alegações finais, o que atrai a incidência do enunciado nº 52 da Súmula desta Corte, o qual dispõe que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

5. Habeas corpus não conhecido" (SJT, HC 238.929/PB, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 25/02/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. FEITO NA FASE DE MEMORIAIS. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE OBSTAR O TÉRMINO DA AÇÃO PENAL. ART. 222, §§ 1º E 2º, DO CPP. PRECEDENTE DO STJ.

1. **Consoante o princípio da razoabilidade, resta devidamente justificada a necessária dilação do prazo para conclusão da fase instrutória, mormente quando se tem em conta a complexidade do feito, que envolve dois réus e, ainda, a necessidade de expedição de precatórias para oitiva de testemunhas. Precedentes desta Corte.**

2. **Ademais, a instrução criminal está encerrada, pois o processo já se encontra na fase de apresentação de memoriais. Incidência da Súmula n.º 52, desta Corte.**

3. A ausência de juntada aos autos de carta precatória expedida para inquirição de testemunha não tem o condão de obstar o encerramento da ação penal, a teor do disposto no art. 222, §§ 1º e 2º, do Código Penal. Precedente do STJ.

4. Ordem denegada, com recomendação de urgência na prolação de sentença" (SJT, HC 128.567/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 03/08/2009).

Assim, não se afigura, até o momento, o alegado excesso de prazo, capaz de determinar a soltura do paciente, encontrando-se a demora justificada pelas peculiaridades do feito. No entanto, entendo necessária, a fim de evitar o prolongamento da prisão provisória do paciente, a recomendação para que o processo seja sentenciado, pelo Juízo de 1º Grau, com brevidade, após a apresentação, pela defesa, das últimas alegações finais.

Assim sendo, não conheço do presente **Habeas corpus**, substitutivo de Recurso Ordinário, inexistindo, **in casu**, flagrante ilegalidade, a ensejar a concessão de ofício, do **writ**.

Ante o exposto, não conheço do presente **Habeas corpus**, recomendando, no entanto, que o Juízo de 1º Grau profira sentença, com brevidade, a contar da apresentação, pela defesa, das últimas alegações finais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0074620-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 202590 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100320368 201071100857

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO BOSCO ARAÚJO FONTES JÚNIOR**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS BATISTA DE CASTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: ARMANDO BATALHA DE GÓES JÚNIOR
CORRÉU	: CELINA SILVA SOUZA
CORRÉU	: CARLOS EVALDO DE JESUS
CORRÉU	: MIGUEL RAIMUNDO DA ROCHA
CORRÉU	: AFONSO DOS SANTOS BATALHA
CORRÉU	: SERGIO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: ANTONIO ADEILDO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem , com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.